Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:520792 GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000294-20.2021.8.27.2708/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: GENIELTON OLIVEIRA DE MENESES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: GENIR ROSA DE MENESES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. NATUREZA DA DROGA. MACONHA E COCAÍNA. CONSIDERAÇÃO ISOLADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA O INCREMENTO DA PENA-BASE. EXCLUSÃO. PENAS-BASES FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. No caso vertente, verifica-se que o fato de o acusado ter agido com dolo, com consciência da ilicitude do fato e supostamente ter desperdiçado oportunidades não é suficiente para exasperar a penabase, uma vez que tal conhecimento constitui elemento da culpabilidade em sentido estrito, sendo parte integrante da estrutura do crime, portanto, inidôneo referido fundamento. 2. Ainda na primeira fase da dosimetria, o Magistrado considerou a natureza da droga — maconha e cocaína, como circunstância preponderante sobre as demais, com fundamento no art. 42, da Lei nº 11.343/2006. 3. Conquanto se reconheça o potencial lesivo da maconha e da cocaína, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (1,1g de cocaína e 148g de maconha) não indicam maior grau de censurabilidade a justificar o incremento da pena-base, notadamente diante da inexistência de outras circunstâncias desfavoráveis aos acusados. 4. Recurso conhecido e provido, decotando-se a valoração negativa da culpabilidade e natureza da droga em relação ao apelante Genielton Oliveira de Meneses e do vetor natureza da droga em relação ao apelante Genir Rosa de Meseses, em virtude da fundamentação inidônea, redimensionando-se as penas definitivas de Genielton Oliveira de Meneses para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e as penas de Genir Rosa de Meneses para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 194 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06. VOTO 0 recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razões pelas quais merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta por GENIELTON OLIVEIRA DE MENESES e GENIR ROSA DE MENESES em face da sentença (evento 60, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0000294-20.2021.827.2708, que tramitou no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Arapoema, na qual foram condenados: Genielton Oliveira de Meneses pela prática dos crimes descritos nos art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06 e art. 12, da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03, cujas penas restaram definitiva e respectivamente estabelecidas em 8 anos e 9 meses de reclusão no regime inicial fechado – além de 700 dias-multa e 1 ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser definida pelo juízo da execução; Genir Rosa de Meneses pela prática dos crimes descritos nos art. 33,  $\S 1^\circ$ , inciso I, da Lei n $^\circ$  11.343/06 e art. 12, da Lei n $^\circ$ 10.826/03, cujas penas restaram definitiva e respectivamente estabelecidas em 4 anos e 10 meses de reclusão — no regime inicial semiaberto — além de 700 dias-multa e 1 ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser definida pelo juízo da execução. Segundo a denúncia, no dia 02/03/2021, por volta das 10h, na Rua Marechal Emílio Ribas, s/nº, Centro - Arapoema-TO, os ora apelantes foram presos em flagrante por

tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Restou apurado que os Policiais Civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, lograram êxito em apreender na posse destes: 3 armas de fogo artesanais, apetrechos para armas, tais quais pólvora, chumbo e espoletas; 3 munições de calibres diferentes não deflagradas; apetrechos para enrolar e vender drogas, tais quais 49 dichavadores novos, plásticos transparentes, papel alumínio, plástico filme, 1 planta aparentemente cannabis sativa (maconha), 1 pacote transparente contendo um pó que aparentemente trata-se de cocaína, diversos celulares e uma quantidade grande em dinheiro, sendo uma parte em um pote contendo R\$ 175,95 (cento e sete e cinco reais e noventa e cinco centavos) em moedas e R\$ 14,00 (quatorze reais) em notas de papel, e, ainda, R\$ 2.098,00 (dois mil e noventa e oito reais). Em continuidade das buscas, o denunciado Genielton Oliveira de Meneses, levou a equipe de Agentes de Polícia a um barraco de madeira, às margens da T0230, sentido Pau D' Arco e mostrou o local onde estavam enterrados dois outros tabletes de maconha. A denúncia foi recebida em 29/04/2021 (evento 5, autos de origem), e, a sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, prolatada em 24/11/2021 (evento 60, autos de origem). Em suas razões (evento 89. autos originários), aduzem que a natureza da droga — cocaína e maconha, não extrapola ao tipo penal, porquanto trata-se de drogas comuns que não conduzem à exasperação da pena além do normal à espécie, pelo que requerem a redução da pena-base ao seu patamar mínimo. O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo provimento do recurso (evento 93, autos originários). Por sua vez, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da apelação (evento 8, dos autos em epígrafe). Tecidas tais considerações, inexistindo preliminares arquidas, tampouco nulidades a serem declaradas, passo a perscrutar o recurso interposto pela defesa. Do compulsar detido dos autos, bem como das razões recursais, denota-se que a insurgência nelas veiculada restringe-se tão somente à dosimetria das penas em relação ao crime de tráfico de drogas, pelo que se revela desnecessário tecer considerações acerca da materialidade e autoria delitivas (as quais não são pontos controvertidos). Nessa tessitura, ressai que a matéria devolvida no presente recurso não demanda maiores elucubrações. Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe-se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável. O crime de tráfico de drogas prevê pena de 5 a 15 anos de reclusão e pagamento de 500 a 1500 dias-multa. Passemos à análise individualizada da dosimetria. Da dosimetria da pena do apelante GENIELTON OLIVEIRA DE MENESES: na primeira fase dosimétrica, o d. Magistrado de primeiro grau considerou que a culpabilidade e a natureza da droga são desfavoráveis ao acusado — fixando a pena-base em 7 anos e 6 meses de reclusão - sob os seguintes fundamentos: "A culpabilidade do acusado está evidenciada nos autos. O acusado agiu de forma voluntária, livre e consciente, portanto, com dolo direto de comercializar entorpecentes. O

imputado goza de saúde, apto a conquistar a subsistência de forma lícita, optando pelo tráfico por simples opção pessoal. Tinha oportunidades de vida incomuns a milhões de brasileiros, mas, as desperdiçou, fato este que eleva, para além do ordinário, o grau de exigibilidade de que outro comportamento tivesse, dando ensejo a uma maior censurabilidade de sua conduta. Situação diversa seria se houvesse uma circunstância social justificadora do desvio maléfico de sua conduta dos padrões normais." "A natureza da droga pesa contra o réu, eis que, conforme provado nos autos a droga apreendida com o acusado é do tipo maconha e cocaína, que possui altíssimo teor tóxico e com aptidão de causar dependência imediata, logo nos primeiros usos, constituindo a principal razão de desagregação familiar e causa de inúmeros crimes. Trata-se, igualmente, de circunstância preponderante (art. 42, LD)." Primeiramente, é cediço que a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade que recai sobre o responsável pela prática do delito. Todavia, embora correta a premissa adotada pelo Magistrado, entendo que a conclusão a que chegara afigura-se equivocada. Com efeito, a análise da culpabilidade como circunstância judicial, exige a ponderação do grau de censura da ação do agente, que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta, levando-se em conta o contexto fático em que foi cometido o delito, ou seja, para a valoração negativa dessa vetorial, faz-se necessária a indicação, com base em elementos concretos e objetivos, constantes dos autos, de circunstâncias excepcionais que demonstrem que o comportamento do condenado é merecedor de maior reprovabilidade, de maneira a restar caracterizado que a conduta delituosa extrapolou os limites naturais próprios à execução do crime. Sobre a referida circunstância judicial, Guilherme de Souza Nucci, assevera que: "(...) trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. A culpabilidade em sentido estrito já foi analisada para compor a existência do delito (...). Entretanto, volta o legislador a exigir do juiz a avaliação da censura que o crime merece — o que, aliás, demonstra que esse juízo não incide somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida." - Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 9ª edição, Editora: Revista dos Tribunais, 2008, p.400. Assim sendo, verifica-se que as circunstâncias de ter o réu agido voluntariamente, consciente, com dolo direito e por supostamente ter desperdicado as oportunidades de trabalho não conferem ao delito maior censurabilidade de forma suficiente para exasperar a pena-base, uma vez que tal o conhecimento da ilicitude do fato e a exigibilidade a possibilidade agir conforme o direito constituem elementos da culpabilidade em sentido estrito, sendo parte integrante da estrutura do crime, portanto, inidôneo referido fundamento. A propósito: HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. VALORAÇAO INDEVIDA DOS VETORES DO ART. 59. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA QUANTO À CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E PERSONALIDADE DO AGENTE. CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO EXCESSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 2. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal por meio de referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar correspondente exasperação. In casu, a mera menção à personalidade degenerada, voltada à prática de delitos, configura fundamentação genérica e, portanto, não se presta ao robustecimento da reprimenda. 3. A potencial consciência da ilicitude é pressuposto do conceito analítico de crime urdido pela teoria

normativa pura da culpabilidade. O conceito de culpabilidade a que remete o art. 59 do Diploma Penal não se refere à sua acepção como pressuposto da responsabilidade penal, mas como juízo de desvalor sobre a conduta perpetrada ou o resultado produzido, de sorte que a gravidade concreta do caso sub judice importaria na necessidade de agravamento da pena. Assim, não é admissível valoração negativa da culpabilidade sob a justificativa de que o Agente tinha plena consciência da ilicitude de suas ações, conforme ocorreu na espécie. (...) 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida a fim de redimensionar a pena definitiva do Paciente para 14 (quatorze) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado. (STJ - HC 453.169/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 17/06/2019) - grifei Nesse compasso, afasto a valoração negativa atribuída à culpabilidade. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Quer dizer, em se tratando de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade da droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta, sendo, portanto, diretamente proporcionais. Todavia, o fundamento utilizado pelo magistrado singular de que a natureza de droga encontrada com o acusado possui altíssimo teor tóxico e com aptidão de causar dependência imediata, logo nos primeiros usos, constituindo a principal razão de desagregação familiar e causa de inúmeros crimes, não se revela, a meu ver, idôneo, pois, além da quantidade não ser expressiva a tal ponto de elevar a potencialidade lesiva da conduta (1,1g de cocaína e 148g de maconha), do mesmo modo a natureza do entorpecente não indica o maior grau de censurabilidade a justificar o desvalor atribuído na sentença, tendo em vista que, a natureza deletéria, da maconha e da cocaína, embora possam causar dependência e danos à saúde pública, não autorizam o incremento da pena-base além do mínimo legal. Vertendo no mesmo sentido, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE TENDO POR BASE A NATUREZA E A QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A INDICAR EVENTUAL DEDICAÇÃO DO IMPUTADO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS OU SER ELE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A quantidade não expressiva de droga apreendida, como na espécie (887g de maconha e 50g de cocaína), aliada à inexistência de circunstâncias adicionais desfavoráveis, não aconselha o incremento da pena-base, que deve ser fixada, na hipótese, no mínimo legal. 2. Conforme precedentes desta Corte Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem variáveis que podem validamente ser consideradas para embasar conclusão de efetiva dedicação às atividades criminosas ou, até mesmo, de ser o imputado integrante de organização criminosa, contanto que outros elementos de prova constantes dos autos evidenciem tais condições, em conjunto com as mencionadas vetoriais. 3. Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. 4. Tratando-se de ré primária e não tendo sido indicado nenhum elemento adicional que demonstre cabalmente a inserção da paciente em grupo criminoso de maior risco social, a atuação armada, o envolvimento de menores ou apreensão de apetrecho/instrumento de

refino da droga, a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 704.273/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022) grifei Assim sendo, deve ser acolhido o pleito recursal, para que seja afastada a circunstância judicial desfavorável ao apelante relativa à "natureza da substância" (art. 42, da Lei de Drogas) e, inexistindo outra circunstância judicial desfavorável, redimensiono a pena-base para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo. Inexistem circunstância atenuantes nem agravantes, na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, deve ser mantida a causa de aumento prevista na art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico nas proximidades do hospital municipal), com o incremento de 1/6, alcançando a pena o patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa, pelo que deve ser a pena definitiva, ausente causa especial de diminuição de pena. Observando que a pena privativa de liberdade é superior a quatro anos, e não excede a oito anos, e que o réu é primário, deve ser fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento da reprimenda, conforme autoriza o art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Da dosimetria da pena do apelante GENIR ROSA DE MENESES: na primeira fase dosimétrica, o d. Magistrado de primeiro grau considerou apenas natureza da droga desfavorável ao acusado - fixando a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão - sob os seguintes fundamentos: "A natureza da substância de certa forma pesa contra o agente. Foi encontrada a substância Cannabis Sativa Lineu "maconha", embora não cause dependência imediata, sabe-se que vem devastando a saúde de muitos em todo país. (circunstância preponderante, art. 42, LD)." A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Quer dizer, em se tratando de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade da droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta, sendo, portanto, diretamente proporcionais. Todavia, o fundamento utilizado pelo magistrado singular de que a natureza de droga encontrada com o acusado — apenas maconha, embora não cause dependência imediata, sabe-se que vem devastando a saúde de muitos em todo país, não se revela, idôneo a ponto de elevar a potencialidade lesiva da conduta, pois a natureza do entorpecente não indica o maior grau de censurabilidade a justificar o desvalor atribuído na sentença, tendo em vista que, embora se reconheça o potencial de causar dependência química e danos à saúde pública, não autorizam o incremento da pena-base além do mínimo legal. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE TENDO POR BASE A NATUREZA E A QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A INDICAR EVENTUAL DEDICAÇÃO DO IMPUTADO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS OU SER ELE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A quantidade não expressiva de droga apreendida, como na espécie (887g de maconha e 50g de cocaína), aliada à inexistência de circunstâncias adicionais desfavoráveis, não aconselha o incremento da pena-base, que deve ser fixada, na hipótese, no mínimo legal. 2. Conforme precedentes desta Corte Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem variáveis que podem validamente ser consideradas para embasar conclusão de efetiva dedicação às atividades

criminosas ou, até mesmo, de ser o imputado integrante de organização criminosa, contanto que outros elementos de prova constantes dos autos evidenciem tais condições, em conjunto com as mencionadas vetoriais. 3. Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. 4. Tratando-se de ré primária e não tendo sido indicado nenhum elemento adicional que demonstre cabalmente a inserção da paciente em grupo criminoso de maior risco social, a atuação armada, o envolvimento de menores ou apreensão de apetrecho/instrumento de refino da droga, a aplicação da minorante prevista no  $\S$  4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 704.273/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022) Assim sendo, deve ser acolhido o pleito recursal, para que seja afastada a circunstância judicial desfavorável ao apelante relativa à "natureza da substância" (art. 42, da Lei de Drogas) e, inexistindo outra circunstância judicial desfavorável, redimensiono a pena-base para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo. Inexistem circunstâncias atenuantes nem agravantes, na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, deve ser mantida a causa de aumento prevista na art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico nas proximidades do hospital municipal), com o incremento de 1/6, alcançando a pena o patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 diasmulta. Há de ser mantida a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11/ 343/2003, utilizando-se a fração aplicada na sentenca, qual seja, 2/3, pelo fixo a pena definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 194 dias-multa, no valor unitário mínimo. Observando que a pena privativa de liberdade não ultrapassou os quatro anos, e que não paira sobre o acusado circunstância judicial negativa, deve ser fixado o regime inicial aberto de cumprimento da reprimenda, conforme autoriza o art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Observando que a pena privativa de liberdade não ultrapassou os quatro anos, e que o réu é primário, e que não paira sobre o acusado circunstância judicial negativa, deve ser fixado o regime inicial aberto de cumprimento da reprimenda, conforme autoriza o art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Conquanto não tivesse havido irresignação quanto à dosimetria do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, Lei nº 10.826/03), no qual ambos os réus restaram condenados a 1 ano de detenção e 10 diasmulta, em concurso material com o crime de tráfico de drogas, atenta ao efeito devolutivo amplo das apelações defensivas, registra-se que as penas aplicadas aos apelantes em relação a esse delito restou fixada no mínimo legal, tendo o magistrado se atentado aos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo reparos a serem feitos, neste particular. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, afastando a valoração negativa da culpabilidade e natureza das drogas, em relação ao apelante Genielton Oliveira e Meneses, em virtude da fundamentação inidônea, redimensionando-se a pena definitiva para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, decotando-se o vetor natureza das drogas em relação ao apelante Genir Rosa de Meneses, redimensionando sua pena para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 194 dias-multa, em regime inicial aberto, no valor unitário

mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 520792v14 e do código CRC 2e8c856c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 1/6/2022, às 14:37:46 0000294-20.2021.8.27.2708 520792 .V14 Documento:520793 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) PRUDENTE Nº 0000294-20.2021.8.27.2708/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: GENIELTON OLIVEIRA DE MENESES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: GENIR ROSA DE MENESES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. NATUREZA DA DROGA. MACONHA E COCAÍNA. CONSIDERAÇÃO ISOLADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA O INCREMENTO DA PENA-BASE. EXCLUSÃO. PENAS-BASES FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. No caso vertente, verifica-se que o fato de o acusado ter agido com dolo, com consciência da ilicitude do fato e supostamente ter desperdicado oportunidades não é suficiente para exasperar a penabase, uma vez que tal conhecimento constitui elemento da culpabilidade em sentido estrito, sendo parte integrante da estrutura do crime, portanto, inidôneo referido fundamento. 2. Ainda na primeira fase da dosimetria, o Magistrado considerou a natureza da droga — maconha e cocaína, como circunstância preponderante sobre as demais, com fundamento no art. 42, da Lei nº 11.343/2006. 3. Conquanto se reconheça o potencial lesivo da maconha e da cocaína, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (1,1g de cocaína e 148g de maconha) não indicam maior grau de censurabilidade a justificar o incremento da pena-base, notadamente diante da inexistência de outras circunstâncias desfavoráveis aos acusados. 4. Recurso conhecido e provido, decotando-se a valoração negativa da culpabilidade e natureza da droga em relação ao apelante Genielton Oliveira de Meneses e do vetor natureza da droga em relação ao apelante Genir Rosa de Meseses, em virtude da fundamentação inidônea, redimensionando-se as penas definitivas de Genielton Oliveira de Meneses para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e as penas de Genir Rosa de Meneses para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 194 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, afastando a valoração negativa da culpabilidade e natureza das drogas, em relação ao apelante Genielton Oliveira e Meneses, em virtude da fundamentação inidônea, redimensionando-se a pena definitiva para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, decotando-se o vetor natureza das drogas em relação ao apelante Genir Rosa de Meneses, redimensionando sua pena para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 194 dias-multa, em regime inicial aberto,

no valor unitário mínimo, pela prática do crime capitulado no art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dra. Beatriz Regina Lima de Mello. Palmas, 24 de maio de 2022. eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 520793v7 e do código CRC 5ae9ddb5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 10/6/2022, às 17:49:13 0000294-20.2021.8.27.2708 520793 .V7 Documento:520791 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000294-20.2021.8.27.2708/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE GENIELTON OLIVEIRA DE MENESES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: GENIR ROSA DE MENESES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) (DPE) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por GENIELTON OLIVEIRA DE MENESES e GENIR ROSA DE MENESES em face da sentença (evento 60, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0000294-20.2021.827.2708, que tramitou no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Arapoema, na qual foram condenados: Genielton Oliveira de Meneses pela prática dos crimes descritos nos art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/03, cujas penas restaram definitiva e respectivamente estabelecidas em 8 anos e 9 meses de reclusão — no regime inicial fechado — além de 700 dias—multa e 1 ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser definida pelo juízo da execução; Genir Rosa de Meneses pela prática dos crimes descritos nos art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/03, cujas penas restaram definitiva e respectivamente estabelecidas em 4 anos e 10 meses de reclusão — no regime inicial semiaberto — além de 700 dias-multa e 1 ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser definida pelo juízo da execução. Segundo a denúncia, no dia 02/03/2021, por volta das 10h, na Rua Marechal Emílio Ribas, s/nº, Centro — Arapoema—TO, os ora apelantes foram presos em flagrante por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Restou apurado que os Policiais Civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, lograram êxito em apreender na posse destes: 3 armas de fogo artesanais, apetrechos para armas, tais quais pólvora, chumbo e espoletas; 3 munições de calibres diferentes não deflagradas; apetrechos para enrolar e vender drogas, tais quais 49 dichavadores novos, plásticos transparentes, papel alumínio, plástico filme, 1 planta aparentemente cannabis sativa (maconha), 1 pacote transparente contendo um pó que aparentemente trata-se de cocaína, diversos celulares e uma quantidade grande em dinheiro, sendo uma parte em um pote contendo R\$ 175,95 (cento e sete e cinco reais e noventa e cinco centavos) em moedas e R\$ 14,00 (quatorze reais) em notas de papel, e, ainda, R\$ 2.098,00 (dois mil e noventa e oito reais). Em continuidade das buscas, o denunciado Genielton Oliveira de Meneses, levou a equipe de Agentes de Polícia a um barraco de madeira, às margens da T0230, sentido Pau D' Arco e mostrou o local onde estavam enterrados dois outros tabletes de maconha. A denúncia foi recebida em 29/04/2021 (evento 5, autos de origem), e, a sentença, que

julgou procedente a pretensão punitiva estatal, prolatada em 24/11/2021 (evento 60, autos de origem). Em suas razões (evento 89, autos originários), aduzem que a natureza da droga — cocaína e maconha, não extrapola ao tipo penal, porquanto trata-se de drogas comuns que não conduzem à exasperação da pena além do normal à espécie, pelo que requerem a redução da pena-base ao seu patamar mínimo. O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo provimento do recurso (evento 93, autos originários). Por sua vez, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento da apelação (evento 8, dos autos em epígrafe). É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 520791v2 e do código CRC 08c8daab. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 26/4/2022, às 0000294-20.2021.8.27.2708 520791 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000294-20.2021.8.27.2708/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO APELANTE: GENIELTON OLIVEIRA DE MENESES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELANTE: GENIR ROSA DE MENESES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do (AUTOR) processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, AFASTANDO A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E NATUREZA DAS DROGAS, EM RELAÇÃO AO APELANTE GENIELTON OLIVEIRA E MENESES, EM VIRTUDE DA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA, REDIMENSIONANDO-SE A PENA DEFINITIVA PARA 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 583 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PELA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, DECOTANDO-SE O VETOR NATUREZA DAS DROGAS EM RELAÇÃO AO APELANTE GENIR ROSA DE MENESES, REDIMENSIONANDO SUA PENA PARA 1 ANO, 11 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, E 194 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PELA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ART. 33, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER - Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER.